



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia - 1ª Vara Criminal de Reclusão e Detenção

Processo n.: 0099902-98.2016.8.09.0175

Autuado/acusado(a)(s): ADAO HENRIQUE PEREIRA

SENTENÇA

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de ADÃO HENRIQUE PEREIRA e RICHARDY ARAÚJO DA SILVA e outros, ambos qualificados nos autos, o primeiro, pela prática do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal e o segundo, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal, por fatos ocorridos em 17/03/2016. À época dos fatos, ambos eram maiores de 21 anos.

A denúncia foi oferecida em 16/05/2019, nos seguintes termos:

“[...] No dia 16 de março de 2016, nesta Capital, os denunciados ANTÔNIO TORRES DOS SANTOS NETO e RICHARDY ARAÚJO DA SILVA conduziram, em proveito próprio e alheio, 01 (um) veículo camionete GM/SIO Adventure, cor prata, placas HLI-9123, que sabiam ser produto de crime, qual seja, roubo praticado no mesmo dia, por volta das 12h30min, no Setor Monte Sinai, em Trindade-GO, em desfavor da vítima Glicério Gomes Santana. No dia 17 de março de 2016, na residência localizada na Rua do Café, Parque Oeste Industrial, Qd. 61, Lt. 07, nesta Capital, os denunciados EDSON DE MOURA DUARTE e WANDERSON LOBO DUARTE desmontaram, em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial (clandestino), 01 (um) veículo camionete GM/SIO Adventure, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas HLI-9123, que devia saber ser produto de crime, qual seja, roubo praticado no mesmo dia, por volta das 12h30min, no Setor Monte Sinai, em Trindade-GO, em desfavor da vítima Glicério Gomes Santana. No mesmo dia, nesta Capital, o denunciado ADÃO HENRIQUE PEREIRA adquiriu e mandou desmontar, no exercício de atividade comercial, as peças do veículo camionete GM/SIO Adventure, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas HLI-9123, que devia saber ser produto de crime, qual seja, roubo praticado no mesmo dia, por volta das 12h30min, no Setor Monte Sinai, em Trindade-GO, em desfavor da vítima Glicério Gomes Santana. Extrai-se dos autos que no dia 16 de março de 2016, por volta das 12h30min, no Setor Monte Sinai, em Trindade-GO, Glicério Gomes Santana foi vítima de roubo de seu veículo camionete GM/SIO Adventure, cor prata, ano/modelo 2010/2011, placas HLI-9123, além de outros objetos que estavam no interior do automóvel, crime praticado pelos adolescentes Kleyber Kaique Silva de Assis e João Francisco da Costa Carneiro, além de um terceiro não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, tipo espingarda. Após a subtração do veículo, os

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 24/02/2026 13:16:38



adolescentes o venderam, de forma ignorada, ao denunciado Adão, proprietário de uma oficina denominada "Auto Peças Evidence", localizada na Vila Mauá. nesta Capital. A mando de Adão, o veículo foi repassado aos denunciados Richardy e Antônio, que realizaram o seu transporte da cidade de Trindade para esta Capital. Pelo serviço, os denunciados Richardy e Antônio receberiam a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) do denunciado Adão. O veículo supracitado foi entregue na residência dos denunciados Edson e Wanderson, situada na Rua do Café, Parque Oeste Industrial, Qd. 61, Lt. 07, nesta Capital, para procederem ao desmanche das peças, a mando do denunciado Adão. Para tanto, os denimciados Edson e Wanderson receberiam a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No dia 17 de março de 2016, por volta das 12h00, uma equipe da Polícia Militar que realizava uma investigação sobre o roubo da camionete em tela abordou os denunciados Antônio e Richardy, os quais estavam acompanhados do menor Kleyber Kaique Silva de Assis (um dos autores do roubo). Na ocasião, os policiais indagaram a respeito do paradeiro do veículo e os abordados indicaram a residência dos denunciados Edson e Wanderson, onde haviam deixado o automóvel para ser desmanchado. No local indicado, os policiais encontraram o veículo roubado, o qual já estava sendo cortado pelos denunciados Edson e Wanderson. Na oportunidade, os referidos denunciados informaram que as peças seriam repassadas ao denunciado Adão. Na residência dos denunciados Edson e Wanderson foram apreendidos, ainda, aparelho de solda e máquina de corte, demonstrando a atividade comercial clandestina por eles desempenhada. Constata-se, claramente, que os denunciados Antônio e Richardy, tinham pleno conhecimento sobre a ilicitude do veículo, sendo ambos, inclusive, abordados em companhia do menor Kleyber, um dos airtores do roubo. Ademais, os denunciados Edson, Wanderson e Adão deviam saber que o veículo tratava-se de produto de crime, já que foi recebido desprovido de qualquer documentação. [...]"

No ato, foram arroladas a vítima Glicério Gomes Santana e as testemunhas: Denival Joaquim Ribeiro e Donjole Batista Cascalho (fls. 1/5 – PDF 1, ev. 3).

Recebida a denúncia em 18/07/2019 (fl. 38, PDF 2, ev. 3).

Através de defesa constituída, o acusado Adão Henrique apresentou resposta à acusação, ocasião em que arrolou as testemunhas: Thalles Rhuan Gomes Gonzaga e Márcio Ramos.

Posteriormente, via defesa constituída, Richardy Araújo apresentou resposta à acusação.

Ainda, do histórico do processo físico consta certidão informando que os presentes autos vieram distribuídos da 9º Vara Criminal.

Decisão constante na fl. 288, determinou a intimação do advogado de Adão Henrique Ferreira para que informasse o endereço atualizado de seu constituinte, nomeou Defensor aos denunciados Anderson Lobo Duarte e Edson de Moura Duarte, bem como determinou a intimação de Richardy Araújo para constituir novo defensor, tendo em vista que o causídico por ele constituído havia informado sua renúncia ao mandato.



Com a digitalização dos autos, no evento n. 04 defensor constituído de Richardy peticionou novamente, informando sua renúncia ao mandato.

Intimada, a DPE sugeriu expedição de novo mandado de citação a Adão para o mesmo endereço constante nos autos, e requereu a suspensão do processo em relação a Anderson e Edson, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (evento n. 09).

Tentativa de citação de Adão Henrique, restou frutífera (evento n. 17).

Tentativa de intimação de Richardy para que constituísse novo defensor, restou frutífera (evento n. 18).

O causídico de Adão peticionou informando que já havia apresentado resposta à acusação, e requereu a substituição de algumas testemunhas arroladas, oportunidade em que forneceu os endereços atualizados destas (evento n. 19).

Decisão proferida no evento n, 22 nomeou defensor para patrocinar a defesa de Richardy, bem como determinou vista dos autos ao Ministério Público para que analisasse a possibilidade de formalização de ANPP.

Defensor público, informou que aguardava manifestação do Ministério Público quanto ao Acordo de Não Persecução Penal (evento n. 27).

Com vista dos autos, o Ministério Público requereu a juntada das certidões de antecedentes criminais dos denunciados (evento n. 30).

Após a juntada das certidões requeridas pelo *Parquet*, este se manifestou favorável quanto a formalização do acordo (evento n. 39).

Posteriormente, a Defensoria requereu fosse declara extinta a punibilidade de Antônio Torres dos Santos Neto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal (evento n. 63).

Evento n. 65 a DPE peticionou novamente informando que não obteve êxito em contatar Edson de Moura, Richardy Araújo e Wanderson Lobo, porquanto os dados pessoais estavam desatualizados. Por fim, requereu a intimação pessoal dos referidos denunciados para que manifestassem interesse na celebração do ANPP.

Ato seguinte, o Ministério Público requereu que os Cartórios de Registro Civil de Trindade-GO, fossem oficiados requisitando certidão de óbito de Antônio Torres dos Santos Neto (evento n. 67).

Oficiado, o Cartório de Registro Civil da comarca de Trindade-GO, anexou certidão de óbito do denunciado (evento n. 72).

Instado, o Parquet requereu a extinção da punibilidade de Antônio Torres dos Santos (evento n. 88).

Sentença prolatada no evento n. 90, declarou extinta a punibilidade de Antônio Torres dos Santos.

O Ministério Público pugnou que os autos aguardassem em cartório por 30 (trinta) dias, para que as tratativas de ANPP com os demais investigados fossem



finalizadas (evento n. 106).

Após o transcurso do prazo, o ilustre representante do Ministério Público requereu a intimação do defensor do denunciado Adão Henrique para que manifestasse interesse na celebração do ANPP, bem como a citação pessoal de Edson de Moura Duarte e Wanderson Lobo Duarte nos endereços fornecidos. Ainda, em relação à Edson de Moura Duarte e Richardy Araújo manifestou pela rejeição do ANPP (evento n. 120).

Decisão proferida pelo MM. Juiz, determinou a expedição de novos mandados de citação, observando os endereços fornecidos pelo *Parquet* (evento n. 124).

As tentativas de citação restaram infrutíferas (eventos n. 127 e 128).

Com vista dos autos, o Ministério Público informou novos endereços para tentativa de citação dos denunciados (evento n. 133).

As novas tentativas de citação retornaram sem cumprimento (eventos n. 136 e 137).

O ilustre membro do Ministério Público pugnou por nova tentativa de citação dos denunciados (evento n. 140).

Os mandados de citação, retornaram sem cumprimento (eventos n. 143 e 144).

Instado, o *Parquet* informou novo endereço de Wanderson Lobo Duarte e pugnou por citação editalícia quanto a Edson de Moura Duarte.

Decisão de saneamento proferida no evento n. 149 determinou a intimação do MP para que apresentasse a minuta do acordo de não persecução penal com o acusado Adão, bem como fosse certificado o recebimento da denúncia.

Certificou-se que a decisão de recebimento da denúncia encontrava-se no evento n. 3, arq. 2, fl. 38.

Ainda, foi certificado que Wanderson Lobo Duarte e Edson de Moura haviam sido citados por edital quando o feito ainda tramitava fisicamente, bem como já havia certidão de decurso de prazo nos autos.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela suspensão do feito para que ultimasse as tratativas do ANPP com o réu Adão (evento n. 165).

O pedido foi deferido em decisão de evento n. 167.

Transcorrido o prazo, o Ministério Público informou que o acusado Adão não possuía interesse na celebração de acordo de não persecução penal, oportunidade em que pugnou pelo prosseguimento do feito.

Ato sequente, este juízo decretou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional com relação aos acusados Wanderson e Edson, mantendo os presentes somente em relação a Adão e Richardy, oportunidade em que foi designada data para audiência de instrução e julgamento (mov. 181).

Em sede de audiência realizada no dia 28/05/2025 foram inquiridas as

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 24/02/2026 13:16:38



testemunhas Donjole Batista e Denival Joaquim. Ante a ausência da vítima, Ministério Público insistiu em sua oitiva (mov. 238).

Por fim, Ministério Público manifesta-se pela designação de nova data para inquirição da vítima, uma vez que fora devidamente intimada para o ato pretérito (mov. 247).

Foi então designada nova data para realização de audiência (evento n. 249).

Em instrução realizada no dia 02/10/2025, constatou-se a presença dos acusados. No ato, foram inquiridas as testemunhas de defesa Moisés Pereira de Sousa, Raimundo Eloi dos Santos, bem como dispensada a oitiva da vítima. Na sequência, os acusados foram interrogados e, ao final, restou determinada abertura de prazo para apresentação das alegações finais (evento n. 292).

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando pela condenação dos acusados (evento n. 296).

Através da Defensoria Pública, Richardy apresentou alegações finais, postulando por sua absolvição por ausência de provas (evento n. 302).

Na sequência, por meio de sua defesa, Adão Henrique apresentou memoriais, postulando por sua absolvição por ausência de provas (evento n. 308).

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o processo está apto para o julgamento, eis que presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Observo que o *iter* procedimental transcorreu dentro dos limites legais, tendo sido asseguradas às partes todos os direitos previstos em lei e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Não denoto a necessidade de diligências outras e não vislumbro quaisquer nulidades ou irregularidades de ordem processual a serem sanadas, mesmo porque as partes nada se manifestaram com relação a isso, motivo pelo qual passo, oportunamente, ao julgamento do mérito da demanda.

Consoante já relatado, versam os autos sobre ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ADÃO HENRIQUE PEREIRA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, §1º, do Código Penal e RICHARDY ARAÚJO DA SILVA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal.

Inicialmente destaco que a pretensão acusatória, **não merece acolhimento**, pelos termos a seguir expostos.

1. DO ACUSADO ADÃO HENRIQUE PEREIRA

1.1. DO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §1º, DO CÓDIGO PENAL)

Assim dispõe o art. 180, do Código Penal:



“Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.”

No caso em tela, a **materialidade** do crime restou devidamente comprovada, conforme auto de prisão em flagrante, registro de atendimento integrado, termo de exibição e apreensão, depoimento da vítima e testemunhas em sede policial e em juízo.

No entanto, no que se refere à **autoria delitiva**, outro é o entendimento deste juízo.

Isto porque, embora a materialidade esteja comprovada, as provas coligidas ao feito não são suficientes para comprovar que o acusado foi o autor do crime a ele imputado, em razão da deficiência das provas jurisdicionalizadas.

Explico.

Infere-se dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial, que os policiais chegaram até o acusado, por meio de delação do co-denunciado Edson, o qual teria informado aos policiais que receberia uma quantia do acusado para desmanchar o veículo.

Ocorre que em interrogatório policial, o co-denunciado Edson de Moura Duarte, alegou que estava arrependido de ter envolvido Adão no ocorrido, pois ele só teria o ajudado a encontrar quem arrumasse as rodas, conforme termo de interrogatório anexado às fls. 23/24 (PDF 1, ev. 3).

Noutro giro, as provas produzidas em sede judicial não são hábeis a embasar um decreto condenatório.

Para melhor sedimentar a conclusão supra, passo a analisar os depoimentos colhidos em audiência.

Ao ser ouvido em juízo, o militar Donjole Batista Cascalho, discorreu acerca da ocorrência conforme se lembrava. Vejamos:

“[...] Que se recordava muito pouco. Que essa caminhonete foi em Trindade? Que trindade. Que isso, então, se for um acompanhamento, a gente estava trabalhando e, o que eu sei de uma ocorrência, de uma S10, foi que um indivíduo... tinha roubado, levado ela lá para o Mariapos, e do Mariapos levou lá para o setor lá em Goiânia e ela estava sendo desmanchada, no entanto, nós pegamos o indivíduo que estava, conduziu



nós até a casa onde estava havendo o desmanche e quando nós chegamos lá, nós pegamos em flagrante o senhor que estava ali desmanchando a caminhonete, já tinha desmanchado, tirado as rodas, já tinha desmanchado uma parte da caminhonete, já estava cortando ela, ele e o filho dele e a gente foi atrás também, ali fizemos o flagrante do senhor e do filho dele na própria residência, onde eles estavam fazendo ali o desmanche, e de lá nós fomos atrás das rodas e do pneu, que também foi em uma parte da caminhonete que foi levada lá para o pessoal ali na Vila Canaã e chegando lá nós conduzimos também, conduzimos para o Central de Flagrante, em Goiânia, a caminhonete e o senhor lá, o receptador, que havia comprado as rodas, parte da caminhonete que foi, que havia sido negociada juntamente a esse pessoal que estava fazendo o desmanche e também que estava adquirindo parte desse veículo, então, diante dos fatos, diante das circunstâncias, nós encaminhamos tudo para o Central de Flagrantes, em Goiânia, e para também lá para Trindade, na delegacia Trindade, onde ali nós fizemos a devolução da caminhonete para o proprietário, só que ela já estava desmanchada, o que eu lembro dessa ocorrência foi isso aí. Que não tinha motivos pra constar inverdades no depoimento prestado em delegacia. Que a minha ocorrência foi feita lá, é tudo aquilo que a gente deparou e tudo aquilo que a gente levou até a delegacia. Que a caminhonete que nós localizamos foi no local onde o pessoal que havia feito o furto levou-nos até a casa onde estava sendo desmanchada, nós encontramos lá na casa onde estava sendo desmanchada, se eu recorde aqui um pouco do local, acho que era no Parque Oeste... perto do Celina Park, perto ali do 7º Batalhão. Que não se recordava do nome das pessoas. Que foi o próprio indivíduo que havia feito o furto, né, foi ele mesmo que nos conduziu até lá, mostrou onde estava a caminhonete que ele mesmo havia roubado, o próprio indivíduo. Que não recorde também o nome, porque tem sete anos, né, 7 anos a ocorrência para recordar. Que se o visse não conseguiria recordar. Que não, é o que eu lembrei aqui, se for de uma caminhonete S10, prata, foi... é o que eu lembro, foi disso, em 2016, quando eu estava no Trindade 2, eu estava no Trindade 2, Trindade Oeste, acho que foi, antes de ser transferido para o 22º Batalhão, onde eu vim trabalhar aqui no Centro de Trindade. Que foi atrás das rodas. Que não, não me lembro. Eu sei que foi lá no Ferro Velho mesmo, lá na Canaã, que a gente encontrou parte da caminhonete e encaminhou tudo junto, então, até mesmo o receptador, que havia comprado, havia adquirido, a gente encaminhou as pessoas todinhas lá para a Central de Flagrante, em Goiânia, e depois para a delegacia de Trindade, que a gente lembra que gente teve que ficar que a gente teve que devolver a caminhonete lá em Trindade mesmo, no qual a gente procurou o delegado lá, traçou para o delegado, e o delegado fez a ocorrência e devolveu para o próprio dono, o proprietário. Que acho que lá no Sudoeste mesmo (que encontrou as rodas). Que tenho, foi lá no pessoal, todo o pessoal que participou, que foi receptador, a gente levou todo mundo para a delegacia. Que não, nós fomos lá na Canaã, da Canaã a gente foi atrás, onde as rodas estavam. Que a gente, para lembrar toda a ocorrência em si, a gente tem que estar relendo a ocorrência, eu não tenho na mão essa ocorrência. Que quando o senhor falou aí da questão. Que [...] deixa eu te respondendo ao senhor, as rodas, juntamente com todo o material, a pessoa que teve a receptação nos levou aonde estavam as rodas, aonde estavam os materiais, e nós levamos tudo para a central de

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 24/02/2026 13:16:38



flagrantes em Goiânia e Trindade. Que as rodas estavam lá no setor Sudoeste, lá na onde tinham as rodas. Que era uma borracharia e loja de rodas.”

Já a testemunha Denival Joaquim Ribeiro, também policial militar, nada se recordou acerca dos fatos, mormente em razão do lapso temporal, uma vez que os fatos datam de 2016 e a testemunha fora inquirida somente no ano de 2025.

Como álibi, a defesa do acusado, arrolou uma testemunha, ouvida como informante em razão da amizade íntima com o acusado, o senhor Moisés Pereira de Sousa, que assim discorreu em instrução:

“[...] Que sabia do que era a audiência. Que eu estava no dia, eu trabalhava lá na rua onde que ele tem uma loja. [...] Que uai que eu lembro que nós estávamos lá, eu trabalhando e conversando, chegou uma viatura descaracterizada com dois polícia e um rapaz preso e foram na loja dele, eles saíram da outra loja dele, foram lá saber o que era e prenderam ele. [...] Que não tenho consciência disso, não sei. Que só viu quando a polícia chegou lá para prender. Que uai é o que eu acabei de relatar, uma viatura descaracterizada, duas polícias e um rapaz algemado, entrou dentro da loja dele, aí avisaram o Adão, saiu da outra loja dele, foi lá procurar saber o que é, falando que era a respeito de umas peças roubadas, só que lá, dentro da loja dele, não tinha peça nenhuma. Que não sei te dizer se tinha em outro local. Que da loja dele não levaram nada. Que eu, pelo tempo que eu fiquei lá, durante o dia eu só vi esses caras chegando lá, não vi peças nenhuma, roda, nada... Que rapaz, eu conheço o Adão desde 1998, 2000. Que ele trabalha no local desde a época em que o conhecia. Que não, não, nunca tinha visto falar, tanto é que nós ficamos todos assustados, né, que tava mexendo com ar-condicionado naquela época. Que naquela época a loja dele era de ar condicionado.”

Ainda, visando comprovar sua inocência, o acusado arrolou a testemunha Raimundo, conhecido como “Pará”. A citada testemunha é proprietária do local em que o acusado afirma ter indicado para Edson levar as rodas para consertar.

Transcrevo agora o citado depoimento, por vezes parafraseando:

“[...] Que os policiais foram com o acusado até a loja dele. Que chegou aqui pela mão do Adão, desse Adão, mais outro rapaz. Que já é costume do Adão trazer as rodas pra me reformar, algumas rodas, não muito assim, mas de vez em quando ele aparecia com o jogo de roda pra me reformar pra ele, aí nesse dia ele apareceu com esse jogo de roda e esse rapaz, né. Que não, no dia o Adão me falou que a roda era do rapaz, né, ele trouxe ele aqui para mim reformar a roda. Que o Adão me confirmou que era do rapaz que estava mais ele, trouxe ele aqui porque ele não sabia. Que não, não, isso aí ele não falou nada, nada, nada, nada, pra mim não falou não, ele deixou a roda e foi embora, deixou só pra mim reformar. Que não, não falou nada. Que de vez em quando, assim, quando a roda era mais cara um pouquinho pra me pintar e... e tinha solda, assim, era mais cara, assim, uma vez um pouquinho e outra não (se passava porcentagem para o Adão). Que rapaz, comigo não, foi só essa que no dia que ele deixou aqui, logo em poucas horas a polícia veio aqui na minha porta, aí procurou das rodas, aí eu mostrei, as rodas estão aí, que eu nem tinha pego nas rodas

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 24/02/2026 13:16:38



ainda, que logo eles voltou, nem tinha desmontado o pneu, nem nada, aí eles já levaram a roda. Que rapaz, eu não sei afirmar não, porque no dia que ele deixou as rodas aqui, eu nem com esse cara assim, eu não tenho costume, eu nem vi ele direito, eu nem percebi que jeito era ele, né, eu não sei se era o mesmo não. Que não, o Adão depois que ele me viu falou só que tinha dado problema, ele tinha trazido o cara aqui e tinha dado problema as rodas, o que ele me falou foi isso, e queria que eu depôsse pra ele só. Que não, foi na loja do Adão, não, as rodas foram apreendidas aqui na minha loja.”

O acusado, por sua vez, negou a prática do crime em ambas fases policiais, afirmando que somente intermediou negócios entre o então corréu Edson, e a testemunha Pará, afim de receber porcentagem em troca da indicação.

Eis o interrogatório do réu em juízo:

“[...] Que ia dar a versão dele. Que é o seguinte, nesse dia, esse dia eu não sabia de nada, chegou o policial lá falando que eu tinha comprado uma caminhonete, que não sei o que, que eu tinha desmanchado uma caminhonete, sem saber de nada, e um dia antes, esse rapaz chegou com essas rodas, umas rodas de uma caminhonete, me procurando lá, quem que sabia que reformava essas rodas, que a gente trabalha na Canaã e como tem muita gente que vai procura uma peça, procura um amortecedor, procura uma parte do ar condicionado, procura um farol, então a gente sempre tá sempre assim, a gente sabe quem é que vende as peças, gente leva o cliente lá e ganha uma corretinha do dono da loja, entendeu, ali tem muito isso e nessa época aí eu tinha uma lojinha pequenininha, uma portinha, que mexia com ar condicionado, eu só mexia com peça de ar condicionado e nesse dia, e o menino pegou, foi lá, levou a roda, eu falei que sei quem reforma as rodas e é bom de serviço, aí eu peguei, foi nesse dia, peguei esse esse menino que apareceu, eu levei as rodas lá pro Pará, ele já fazia muito serviço pra mim, e realmente ela é bom de serviço mesmo, aí fui até com o rapaz, que ele tinha até uma fiorino, as rodas tava dentro de uma fiorino e passou um pouco de prazo, os policial chegou lá, cadê as peças, as peças da caminhonete roubada? Não sei o que, sei o que, eu moça, eu não sei de peça de caminhonete não, eu nem entendi, depois da delegacia que eu fui ver o rapaz, que eu fui lembrar que foi as peças, essa roda que eles falaram que eu tava envolvido num crime de uma caminhonete, não sei o que, que não sei o que, eu falei, não tem nada a com isso não, não sei nem o que que isso é que esses caras estavam falando, tava sem entender nada. Que foi um tal de Edson. Que eu sei o nome dele porque ele... Porque apareceu no processo o nome dele naquele dia e eu soube o nome dele, mas nem o nome dele eu não sabia. Que é igual eu falei, tem muita gente que trabalha assim, o povo chega lá nos comércios, aí quer o amortecedor, quer uma peça, quer outra, e ninguém sabe onde é diretamente, aí a gente leva, muitas das vezes os donos das lojas dá as corretinhas, entendeu? Ah, a peça é 100, então, aí eu levo lá e ganho 20 reais, ou a peça é 1000, nós ganha 200, 100 reais, então ali tem muito isso ali. Que não, era só um jogo de roda, só um jogo de roda, e tava dentro de uma fiorininha, no carrinho dele, chegou na fiorininha e velhinha lá. Que minha loja eu mexia com ar condicionado. Que até hoje é assim, é, até hoje. Que ah, eu tô lá já tem mais de 20 anos, mais

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 24/02/2026 13:16:38



de 20 anos. Que de registro mesmo, desde 2005, loja registrada, documentada certinho, até hoje eu tenho registrada e documentada, tem alvará de Detran, tem alvara, todos os alvarás eu tenho, minha loja é aberta hoje, nessa crise, minha loja é aberta. Que nunca teve condenação. Que chegou a pessoa. Que dentro do carro dele, ele abriu só a portinha assim e mostrou a roda, você sabe quem reforma a roda, você sabe quem reforma aqui, vizinho, alguém que perto aqui? Eu falei conheço, conheço demais. Que por ele no carro dele e ele e no dia que foi levar lá foi no carro dele também. Que não, eu estava até de motinha na época, porque eu peguei a motinha e falei, me segue aqui que eu vou levar você lá. Que não (não comprou a roda), o tempo todo era dele, a roda era dele. Que foi, não, eu nunca vi esse, só descobri o nome dele por causa do processo, eu não sabia nem quem que era, tem muitos que vão lá, a gente conversa, a gente dá indicação por algum amigo, coisa, mas esse realmente... porque minha loja fica bem do lado do restaurante, então tem muita gente que vai, às vezes vai almoçar mesmo, às vezes, parado pra almoçar mesmo, ou às vezes está andando lá e procurando alguma coisa e não está encontrando e eles param almoça, né, aí eu converso muito, foi isso aí que aconteceu, foi nesse caso. Que a intermediação nada tinha a ver com a loja dele. Que não, foi uma corretinha aqui, na verdade para aí ele dá né. Que de forma alguma. Que não desmontou, nem vendeu. Que só indiquei, nessas palavras que eu disse agora, de que a história é todinha nessa daí.”

De mais a mais, não foram produzidas provas pela acusação, hábeis a ensejar um decreto condenatório, uma vez que as testemunhas ouvidas em juízo nada esclareceram acerca da participação do acusado.

Ademais, o próprio corréu, ao ser ouvido em sede policial, afirmou que Adão somente indicou o local para conserto das rodas, fato este que corrobora a versão fornecida pelo réu.

Como cediço, a prova é a base da sentença. Não sendo ela clara e robusta, mas ao contrário, eivada de incertezas, restará prejudicado o decreto condenatório.

Dessa forma, resta preterível, ante a fragilidade do acervo probatório, a absolvição do réu, face à ocorrência de meros indícios narrados na inicial.

Para um processo penal justo, a Constituição arvorou o princípio do *in dubio pro reu* como vetor axiológico para a solução de casos *non linquet*. De tal sorte, em havendo dúvida acerca da acusação que é feita, impõe-se a aplicação do referido princípio, com a consequente absolvição.

Consabidamente, o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, autoriza o Juiz a absolver o acusado quando não existir prova suficiente para a condenação.

Portanto, no caso concreto, após a instrução criminal, verifica-se que o conjunto probatório é insuficiente para sustentar juízo de condenação. As provas não são robustas e extreme de dúvidas para comprovar a autoria delitiva, **sendo portanto, impositiva a absolvição do réu.**

Findo o julgamento do primeiro acusado, passo ao julgamento do segundo réu.



2. DO ACUSADO RICHARDY ARAÚJO DA SILVA

2.1. DO CRIME DE RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL)

Inicialmente, vejo que no caso dos autos, há incidência da prescrição na modalidade virtual, pelo que passo a expor.

Como cediço, o Código Penal subdivide a prescrição da pretensão punitiva em prescrição abstrata, intercorrente, retroativa e, ainda, na própria prescrição antecipada e executória.

Por outro lado, a jurisprudência e a doutrina defendem a existência da prescrição virtual, antecipada ou em perspectiva, que, segundo Nucci (2016, p. 529) “*é aquela que se baseia na pena provavelmente aplicada ao indiciado, caso haja processo e ocorra condenação*”.

Assim, na prescrição virtual, há um reconhecimento antecipado da prescrição retroativa, em que se toma por base a pena a ser virtualmente aplicada ao réu, ou seja, a sanção que seria, em tese, imposta ao agente por ocasião da futura sentença penal condenatória.

Pedroso (2017, p. 742) corrobora com a ideia da prescrição virtual, aduzindo que “*como a prescrição retroativa entre a data do fato e a do recebimento da denúncia ainda sobreviverá por largo período de tempo no ordenamento penal para condutas anteriores a 05.05.2010 [...] ela também pode ser acompanhada – enquanto subsistir e para os profíctos das teses – da chamada prescrição antecipada ou virtual*”.

Logo, resta patente que a prescrição virtual possui fundamento no disposto na legislação no que se refere à prescrição retroativa, que tem fulcro legal na remissão do art. 109, combinado com o § 1º do art. 110, todos do Código Penal, mas com observância da pena em perspectiva, ou seja, aquela que seria aplicada na sentença futura em caso de condenação e considerando todas as circunstâncias judiciais que circundam a demanda, contando, por fim, seu prazo para o passado, e sujeitando-se às causas de interrupção previstas no art. 117, I a IV, do Código Penal.

Observando-se os critérios legais para a fixação da pena, inculpidos nos arts. 59 e 68 do Estatuto Repressivo, vislumbra-se que o acusado é tecnicamente primário.

Ademais, a análise das demais circunstâncias judiciais indicam que, na hipótese de condenação, a reprimenda aplicada ao crime seria o mínimo legal.

Assim, incide ao crime o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, levando-se em consideração a pena mínima que seria aplicada no caso de condenação, conforme preleciona o art. 109, V, do CP. Portanto, a data de efetiva prescrição da pretensão punitiva, se deu em 18/07//2023.

Com efeito, entre o recebimento da denúncia datado em 18/07/2019 causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do CP), e o presente momento transcorreram mais de 5 (cinco) anos, motivo pelo qual plausível o reconhecimento da prescrição na modalidade virtual.

De rigor, portanto, a extinção da punibilidade do réu em razão da perda do



direito de punir do Estado.

Deixo de analisar as demais teses ministeriais, bem como as teses apresentadas pela defesa, em razão do reconhecimento da prescrição virtual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES**, os pedidos formulados na denúncia, para:

1) ABSOLVER o acusado **ADÃO HENRIQUE PEREIRA**, das imputações do art. 180, §1º, do Código Penal, nos termos do art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal.

2) RECONHEÇO a prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **RICHARDY ARAÚJO DA SILVA**, nos termos dos arts. 107, I e IV, e 109, V, do Código Penal.

DOS BENS APREENDIDOS

Da análise dos autos, nota-se que foram apreendidos os seguintes bens: um veículo GM/S10 Advantage D, cor prata, ano 2010/2011, placa NLI-9123, parcialmente desmanchado; um jogo de rodas do veículo retromencionado; uma arma artesanal, calibre .36; 8 munições calibre .22, intactas; 1 estação total, para topografia.

O veículo e o jogo de rodas apreendidos, caso não tenham sido restituídos, deverão ser encaminhados para alienação, como sucata, diante do transcurso do tempo de apreensão.

O valor apreendido deverá ser destinado à entidade beneficente conveniada à Diretoria do Foro.

DECRETO O PERDIMENTO DO ARMAMENTO E MUNIÇÃO APREENDIDOS.

Oficie-se à Assessoria Militar do Tribunal de Justiça, para que encaminhe os objetos apreendidos ao Comando do Exército, caso assim já não o tenha feito, o qual se encarregará de sua destinação, nos termos do artigo 1º da Resolução n.º 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, observado o disposto no artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003.

Por fim, translade-se cópia desta decisão aos autos n. 5785358-95.2024.8.09.0175, formados para prosseguimento do feito com relação a Edson de Moura Duarte e Wanderson Lobo Duarte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Revogo qualquer medida restritiva porventura anteriormente decretada.

Sem custas, conforme interpretação, *a contrario sensu*, do art. 804 do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em observância ao princípio da economia processual, torna-se dispensável a intimação pessoal do réu, pois a sentença que declara a extinção da punibilidade não



Ihe acarreta prejuízo, bastando apenas a veiculação da presente no diário oficial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.

QUADRO RESUMO

Ao final, ficou **ABSOLVIDO** o acusado **ADÃO HENRIQUE PEREIRA**, das imputações do art. 180, §1º, do CP, com fulcro no art. 386, V e VII, do Código de Processo Penal. De outro lado, **foi declarada extinta a punibilidade** de **RICHARDY ARAÚJO DA SILVA**, nos termos dos arts. 107, I e IV, e 109, V, do Código Penal.

Goiânia - GO, data constante da movimentação processual.

Thiago Cruvinel Santos
Juiz de Direito

- *documento assinado eletronicamente* - GAB-04

Cópia deste despacho/decisão servirá como mandado/ofício, conforme previsão do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás – CGJGO.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comm -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
GOIÂNIA - 1ª UPU VARAS DE CRIMES PUNIDOS COM RECLUSÃO E DETENÇÃO: 1ª, 3ª, 6ª E 7ª
Usuário: Danilo dos Santos Vasconcelos - Data: 24/02/2026 13:16:38

